



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 140/2025

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária nº 145/2025, de autoria parlamentar, que “dispõe sobre a preservação e realocação de árvores centenárias no Município de Ibitinga/SP, e dá outras providências”.

INTERESSADO(A): Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibitinga.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 145/2025, de iniciativa parlamentar, institui política municipal para identificação, preservação e realocação de árvores centenárias, tanto em áreas urbanas quanto rurais, especialmente em locais sujeitos a obras públicas ou privadas.

Define o conceito de árvore centenária, disciplina hipóteses de corte (somente quando houver risco iminente ou inviabilidade técnica de realocação), prevê técnicas adequadas de transplante, cria o Cadastro Municipal de Árvores Centenárias, estabelece manutenção pós-transplante por 24 meses e sujeita infratores às penalidades da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998).

O art. 7º impõe ao Executivo prazo de 90 dias para regulamentação da lei.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa do Município

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

A proteção ao meio ambiente, por sua vez, é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, VI, da CF). O STF, no Tema 145 da Repercussão Geral (RE 586224, Rel. Min. Luiz Fux), fixou a tese de que o Município pode legislar sobre o meio ambiente, desde que respeitado o interesse local e em harmonia com normas gerais da União e do Estado.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

O objeto do projeto — proteção de árvores centenárias como patrimônio ecológico e cultural — insere-se claramente no interesse local, sendo legítima a competência municipal.

No mesmo sentido, em situação análoga, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

I. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 3.738/19, do Município de Tietê, que "dispõe sobre a proteção ao corte das 'palmeiras imperiais' localizadas no Município de Tietê/SP, e dá outras providências." II. Norma que disciplina o manejo sustentável e a proteção da flora e do meio ambiente locais. Instituição de mecanismo protetivo de espécie arbórea ligada a aspectos culturais e históricos do município. Concretização de comandos e princípios contidos no ordenamento constitucional, relacionados à preservação do meio ambiente. Proteção de interesse comprovadamente local. Inteligência dos arts.30, I, e 225, §1º, I e VI, e §§2º e 3º, da CF, e arts. 191, 192, 193, 194 e 195, da CE. III. Participação comunitária no processo legislativo. Desnecessidade. Diploma que se limitou a inserir no ordenamento local norma destinada à proteção de certa espécie vegetal, dispondo sobre a obrigação de que sua supressão ou a execução de atividades potencialmente danosas aos espécimes tutelados seja precedida de autorização de órgão competente do Poder Público municipal. Inexistência de impacto social relevante em tal regramento. Possíveis consequências ao meio ambiente urbano de caráter majoritariamente positivo. Mecanismo destinado ao controle da qualidade ambiental. Não incidência dos arts. 180, II, e 191, ambos da CE. Atenção às diretrizes hermenêuticas fixadas pelo Colegiado no julgamento da ADI 2101558-20.2019.8.26.0000. IV. Ofensa à regra da separação dos poderes. Não configuração. Ato normativo com disposições suficientemente genéricas e abstratas, que não veiculam qualquer determinação concreta dirigida à Administração. Ao contrário, o diploma impugnado deixa claro que sua efetivação ficará a cargo do "órgão competente da municipalidade", sem, contudo, especificar de qual unidade administrativa se trata. Além disso, o ônus fiscalizatório que decorre da observância do ato normativo constitui dever conatural à sua edição, de modo que inviável cogitar-se de inconstitucionalidade por tal motivo. Precedentes deste OE. V. A falta de indicação dos recursos disponíveis para fazer frente aos encargos resultantes da execução da lei municipal não acarreta sua inconstitucionalidade, implicando, no máximo, sua inexecutabilidade no mesmo exercício orçamentário em que promulgada.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Precedentes. VI. Art.1º, §2º. Inconstitucionalidade. Dispositivo que trata da compensação ambiental para o caso de remoção autorizada do espécime protegido pela legislação. Obrigação de o proprietário da área em que efetivada a derrubada de uma árvore adquirir outras dez da mesma espécie. Providência desarrazoada. Embora altamente necessárias e desejáveis, as medidas de compensação ambiental devem guardar certo nível de correspondência com o dano a que se referem. Excesso evidente no caso em julgamento. Além da discrepância entre a quantidade de árvores derrubadas e aquelas a serem adquiridas pelo proprietário da área em que se deu a remoção, há nos autos manifestação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Agricultura e Desenvolvimento Sustentável a contraindicar a medida. Violação à razoabilidade, sob os aspectos da proporcionalidade e técnico, nos termos do art.111, da CE. VII. Pedido julgado parcialmente procedente, declarando-se a inconstitucionalidade do §2º, do artigo 1º, da Lei 3.738, de 30 de setembro de 2019, do Município de Tietê, revogada, em parte, a liminar.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2011942-97.2020.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/08/2020; Data de Registro: 01/09/2020)

2. Inconstitucionalidade dos arts. 5º e 7º

Apesar da adequação constitucional do mérito, alguns dispositivos apresentam vício formal de iniciativa, por impor obrigações diretas e modo de atuação ao Poder Executivo:

- Art. 5º: determina expressamente a criação de cadastro municipal de árvores centenárias, impondo organização e execução de serviço administrativo específico. Trata-se de matéria de iniciativa privativa do Executivo.
- Art. 7º: impõe prazo de 90 dias para regulamentação, o que invade a discricionariedade do Executivo quanto à conveniência e oportunidade de expedição de decretos.

Diante disso, a inconstitucionalidade é parcial, restrita aos arts. 5º e 7º. A medida técnica adequada, portanto, é a apresentação de emenda supressiva, de modo a preservar o mérito ambiental e afastar os vícios de iniciativa.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

III – CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei Ordinária nº 145/2025 é constitucional**, desde que suprimidos integralmente os arts. 5º e 7º.

Ibitinga, 15 de setembro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

